



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PETRÓPOLIS/RJ**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da 2ª Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo Petrópolis, no uso de suas atribuições legais, vem, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; 1º, 3º e 5º da Lei nº 7.347/85; e 26, IV, da Lei nº 8.625/93, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Com pedido de Tutela de Urgência

em face do **MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 29.138.344/0001-43, com sede na Avenida Koeller, 260, Centro, Petrópolis, na pessoa de seu representante legal, o Exmo. Sr. Prefeito; da **COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE – CPTRANS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.240.238/0001-55, com sede na Rua Alberto Torres, nº 115, Centro, Petrópolis, na pessoa de seu representante legal, e da **VIAÇÃO PETRO ITA TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA**, pessoa jurídica de direito



privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.134.851/0001-50, com sede na Rua Coronel Veiga, nº 1157, Centro, Petrópolis/RJ, na pessoa de seu representante legal; pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – Dos Fatos.

Tramita junto à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Petrópolis o Inquérito Civil nº 2281 P CON, cujos autos acompanham e instruem a presente, o qual tem por objetivo apurar o descumprimento de dever contratual por parte da permissionária do serviço público de transporte coletivo por ônibus PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA, assim como o uso de frota deteriorada e risco aos usuários.

A empresa em tela é permissionária do serviço de transporte coletivo por ônibus na cidade de Petrópolis.

Cumpre consignar, inicialmente, que tramita junto a este Juízo a ação civil pública nº 0054485-67.2010.8.19.0042, proposta pelo Ministério Público em face da PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA, com o escopo de compelir a citada a adequar sua frota de ônibus ao determinado no art. 30 da Lei Municipal nº 6.387/2006, utilizando ainda apenas veículos em bom estado de conservação, assim entendidos como aqueles sem exigências, após vistoria da CPTRANS, tendo



o pedido sido julgado procedente, com trânsito em julgado. Atualmente a ação mencionada encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Ocorre que, em que pesem as determinações judiciais no sentido de retirada dos veículos reprovados das ruas e adequação da frota de ônibus, a empresa PETRO ITA não tem logrado cumprir o determinado, descumprindo, conseqüentemente, as cláusulas contratuais que assumiu como prestadora de um serviço público. Registre-se que a indigitada empresa está em regime de recuperação judicial, que também tramita nesta 4ª vara cível, sob o número 0802750-05.2023.8.19.0042, o que demonstra sua baixa capacidade de investimento, praticamente inviabilizando a substituição dos ônibus reprovados.

Com efeito, se tornaram comuns as quebras e acidentes de trânsito envolvendo os ônibus da PETRO ITA. Tais eventos, além de causarem transtornos e atrasos para os passageiros, vêm afetando o trânsito da cidade, eis que os veículos da permissionária trafegam pelas principais artérias da cidade. Não fosse isso, **há claro risco à saúde, segurança e incolumidade dos passageiros, rodoviários e transeuntes**, em razão das frequentes colisões e abalroamentos.

As notícias surgem aos montes, diariamente, em diversas mídias (jornais, redes sociais, televisão, rádio), inclusive, por vezes, mais de uma num único dia. Apenas para exemplificar, visto que, sem o exagero da colocação, se colacionássemos todas as notícias veiculadas, essa exordial certamente viraria um livro deveras extenso e, sem prejuízo das que se encontram anexas, seguem algumas manchetes recentes:



Moradores de Petrópolis denunciam ônibus com defeitos da empresa Petro Ita

Segundo o morador Emerson Silva, em apenas um dia aconteceram dois acidentes com coletivos que estavam com problemas no freio

POR
02/05/2024 • 20:18

1



Cidade Geral

Ônibus da Petro Ita se envolve em acidente no Valparaíso

Continua após o anúncio

2

¹ <https://www.band.uol.com.br/bandnews-fm/rio-de-janeiro/noticias/moradores-de-petropolis-denunciam-onibus-com-defeitos-da-empresa-petro-ita-16686449>

² <https://tribunadepetropolis.com.br/noticias/onibus-da-petro-ita-se-envolve-em-acidente-no-valparaiso/>



Abril encerra com dois acidentes envolvendo ônibus na cidade

Coletivos da Viação Petro Ita apresentaram falhas mecânicas assustando os passageiros



Foto: Reprodução

3



Cidade geral

Ônibus da Petro Ita cai em valeta no Sargento Boening

Continua após o anúncio

4

³ <https://diariodepetropolis.com.br/integra/abril-encerra-com-dois-acidentes-envolvendo-onibus-na-cidade-2854>

⁴ <https://tribunadepetropolis.com.br/noticias/onibus-da-petro-ita-cai-em-valeta-no-sargento-boening/>



VÍDEO: Passageiros ficam feridos em acidente com ônibus que foi reprovado em vistoria em Petrópolis

Acidente com a linha 464 (Nelson Roncoroni) ocorreu em horário de entrada e saída da escola, por volta das 12h30 desta quinta-feira (9). Vídeo mostra passageiros saindo às pressas e ajudando feridos.

Por Priscila Torquato, Ariane Marques, g1 — Petrópolis
09/11/2023 18h30 · Atualizado há 5 meses

5



Petrópolis: Ônibus da Petro Ita quebra e fecha a Serra Velha

16 de abril de 2024



Por REDAÇÃO REVISTA DO ÔNIBUS

6

⁵ <https://g1.globo.com/rj/regiao-serrana/noticia/2023/11/09/video-passageiros-ficam-feridos-em-acidente-com-onibus-que-foi-reprovado-em-vistoria-em-petropolis.ghtml>

⁶ <https://revistadoonibus.com/2024/04/16/petropolis-onibus-da-petro-ita-quebra-e-fecha-a-serra-velha/>



Cidade

Ônibus perde o freio e colide em muro no Morin

Continua após o anúncio

7



Cidade Geral

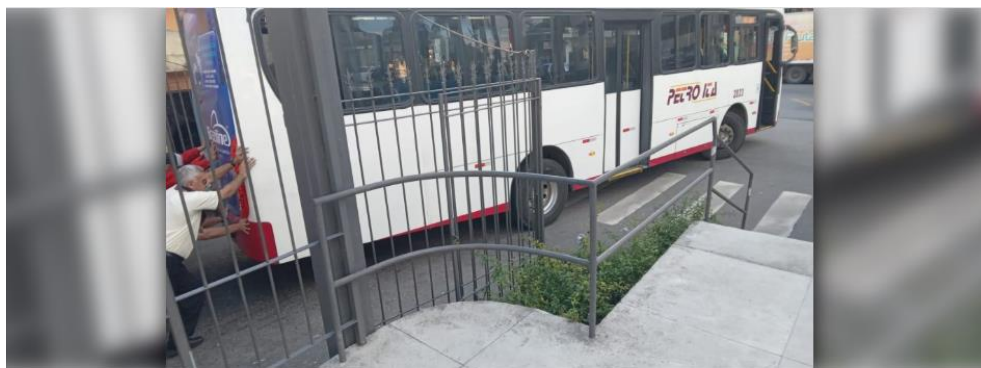
Ônibus da Petro Ita cai em valeta na Serra Velha

Continua após o anúncio

8

⁷ <https://tribunadepetropolis.com.br/noticias/onibus-perde-o-freio-e-colide-em-muro-no-morin/>

⁸ <https://tribunadepetropolis.com.br/noticias/onibus-da-petro-ita-cai-em-valeta-na-serra-velha/>



Cidade

Ônibus da Petro Ita quebra na saída do Terminal Centro e precisa ser empurrado

9

Incabível e insustentável que um serviço público seja prestado dessa maneira, colocando a vida de todos em risco. A população petropolitana não aguenta mais tanto descaso e insegurança e grita por socorro. Inclusive, já foram registradas manifestações públicas de populares indignados!

De acordo com análise técnica elaborada pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado do MPRJ, no período de outubro de 2022 a setembro de 2023, a PETRO ITA “registrou a menor regularidade dentre as operadoras, cumprindo 86,34% das viagens programadas”. Ou seja, a empresa deixou de realizar 13,66% das viagens. E não é só. Ainda de acordo com a análise do GATE, no mesmo período, **os veículos da empresa**

⁹ <https://tribunadepetropolis.com.br/noticias/onibus-da-petro-ita-quebra-na-saida-do-terminal-centro-e-precisa-ser-empurrado/>



sofreram 3505 falhas mecânicas, apresentando um impactante índice de 6,73 falhas por quilômetro percorrido.

Ademais, em recente reunião promovida por este Órgão de Execução, a Companhia Petropolitana de Trânsito e Transporte – CPTrans informou que a PETRO ITA deixou de operar TREZE LINHAS, por falta de capacidade operacional, aduzindo ainda TER CONHECIMENTO DA PRECARIIDADE DO SERVIÇO PRESTADO.

Ora, a viação PETRO ITA simplesmente DEIXA DE OFERECER O SERVIÇO EM TREZE LINHAS, com a ciência (e conivência do poder público), e nada, absolutamente nada, acontece. A vida segue seu curso como se estivesse tudo dentro da normalidade. E os usuários?

O Município de Petrópolis, ora réu, sabedor da imprestabilidade do serviço ofertado e do risco de dano à coletividade, permanece inerte, apático, paralisado, sem tomar NENHUMA medida para solucionar o problema.

Tampouco a CPTRANS, ente responsável pela fiscalização do serviço, como visto, toma qualquer providência. Pior: **reprova os veículos que não têm condições de segurança e permite que os mesmos sigam rodando. É um salve-se quem puder.**

Resta claro, portanto, que medidas mais efetivas precisam ser tomadas, a fim de resguardar, não somente a qualidade do serviço público, mas, também, a vida e segurança de todos.



Sendo assim, o que se impõe, conforme melhor se verá adiante, dentre outras medidas, é a decretação da caducidade da permissão concedida à PETRO ITA, pelo que não vê o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro outra saída que não se socorrer do Poder Judiciário dada a evidente inércia do Poder Público Municipal.

II – Dos Fundamentos Jurídicos da Demanda.

Como é sabido, a concessão/permissão, *lato sensu*, de um serviço público encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil que aduz em seu art. 175, que:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Nesse sentido, atendendo ao comando Constitucional, foi editada a Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, conforme a previsão do art. 175 da CRFB/88.

Dessa forma, estabelece o art. 6º, *caput* e parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal:



Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Ora, é nítido que a prestação do serviço da empresa PETRO ITA é inadequada ao pleno atendimento dos usuários. **É de se ressaltar que as condições de eficiência, regularidade e segurança previstas no § 1º da legislação acima destacada não são cumpridas há muito tempo.**

Não bastasse a clara infringência das normas atinentes à prestação do serviço público adequado, a empresa PETRO ITA ainda fere o Código de Defesa do Consumidor, veja-se:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:



(...) X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

(...)

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Assim, conforme a Legislação Pátria, o edital de licitação e o contrato de permissão ou concessão devem definir as condições de prestação do serviço público adequado, de modo que faça valer as premissas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

No presente caso concreto, o contrato da Administração Pública com a empresa Petro Ita, aduz, entre outras que:



empresas Permissionárias. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Além das obrigações do caput, fica a Permissionária obrigada a executar o serviço delegado de forma adequada à plena satisfação dos usuários, na conformidade das disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987/95, na legislação, nos regulamentos, editais e contratos, em especial as contidas no artigo 17 da Lei Municipal nº 6.090/04 - a) prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público; b) efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil, elaborando demonstrativos anuais, de acordo com os padrões determinados pelo Poder Público; c) cumprir todas as normas de operação e arrecadação, inclusive atinentes à cobrança de tarifa; d) operar somente com pessoal devidamente habilitado e capacitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações dela decorrentes, não se estabelecendo, em decorrência dessas contratações, qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público; e) utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares pertinentes; f) promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente; g) adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas regulamentares; h) garantir a segurança e integridade física dos usuários; i) executar as obras previstas no contrato e no edital, com prévia autorização e acompanhamento do Poder Público; j) apresentar

Dessa feita, como em qualquer relação contratual, as obrigações assumidas pelo permitente e pelo permissionário estão intrinsecamente relacionadas, sendo necessário, para a continuidade da execução do contrato, que cada uma das partes venha cumprindo o que lhe cabe.

Como regra excepcionalíssima, tem-se que, no caso de mora pelo permitente, o permissionário deve continuar cumprindo o que lhe cabe por até 90 dias.

A exceção, por evidente, decorre do interesse público. Esse mesmo interesse público nos conduz à conclusão de que o contrário jamais poderá ocorrer: **é inadmissível que o permitente dê continuidade à execução do contrato caso o permissionário esteja continuamente inadimplente para com suas obrigações.**

Nesse sentido, a lei garante o direito de o



administrador público revogar a permissão de forma unilateral e, tratando-se de um serviço de uso coletivo, basta uma motivação compatível e justificável para a revogação, que por óbvio estão presentes no caso concreto. Vale lembrar que a permissão é ato administrativo de natureza precária.

Ainda nesse prisma, a fim de coibir a inexecução dos contratos de concessão/permissão por parte dos particulares, o legislador ordinário, na Lei 8.987/95, também estabeleceu o instituto da caducidade, estampado no art. 35, inciso III, *in verbis*:

“Art. 35. Extingue-se a concessão por:

(...)

III - caducidade;”

Noutro giro, dispôs o art. 38 da lei:

“Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:



I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a



regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 12.767, de 2012)”

Preceitua ainda o art. 40 e parágrafo único, da Lei nº 8.987/95:

*“Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, **que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.***

*Parágrafo único. **Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.”***

É sabido que a doutrina brasileira costuma elencar o ato de cassação entre os atos discricionários da Administração Pública, contudo, há claros limites para a discricionariedade do administrador, que **não pode ser utilizada para perpetuar ilícitos e descumprimentos contratuais em desfavor da população, refém de um serviço de péssima qualidade e além das previsões do contrato.**

Quando os limites da discricionariedade são ultrapassados, afrontam-se os ditames de legalidade e proporcionalidade. Cabe, então, ao Poder Judiciário o controle do ato e o restabelecimento do



interesse público como valor maior.

Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Melo:

*“Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. **Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente.** Ao agir discricionariamente o agente estará, quando a lei lhe outorgar tal faculdade (que é simultaneamente um dever), cumprindo a determinação normativa de ajuizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por força de determinação legal quanto ao comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto”.*¹⁰

Ora, recentemente, em 15/05/2024, a Administração Pública de Petrópolis anunciou a decretação da caducidade do contrato de outra empresa de ônibus que opera em Petrópolis, a Viação Cascatinha. **Importante mencionar que a empresa PETRO ITA encontra-se em estado igual ou pior no que tange à precariedade do serviço prestado e a municipalidade, no entanto, encontra-se inerte.**

¹⁰ MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros. 2001, p. 385



É necessário pontuar ainda, noutra giro, que a COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES – CPTRANS, de acordo com o disposto no art. 2º, da Lei Municipal nº 6.090/04¹¹, tem o dever de fiscalizar o transporte coletivo no Município de Petrópolis e, como já dito, sabedora de toda as irregularidades cometidas pela empresa, também nada busca fazer.

Resta claro que tal omissão do Poder Público Municipal constitui nítida afronta aos princípios da legalidade, moralidade, da eficiência e da transparência, que devem reger a Administração pública e a prestação de serviços públicos, em grave prejuízo ao usuário e à coletividade. Nesse diapasão, abre-se espaço para a atuação judicial, destacando-se também o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo STJ, vejamos:

“ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO AOS MOTIVOS DETERMINANTES. INCONGRUÊNCIA. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Os atos discricionários da Administração Pública estão sujeitos ao controle pelo Judiciário quanto à legalidade formal e substancial, cabendo observar

¹¹ Art. 2º Compete à Companhia Petropolitana de Trânsito e Transportes - CPTRANS estabelecer diretrizes gerais para o sistema municipal de transporte coletivo, e além de outras atribuições cometidas por Lei, as de planejar, controlar e fiscalizar os serviços de transporte coletivo no âmbito do Município.



que os motivos embasadores dos atos administrativos vinculam a Administração, conferindo-lhes legitimidade e validade. 2. "Consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido" (MS 15.290/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 14.11.2011). 3. No caso em apreço, se o ato administrativo de avaliação de desempenho confeccionado apresenta incongruência entre parâmetros e critérios estabelecidos e seus motivos determinantes, a atuação jurisdicional acaba por não invadir a seara do mérito administrativo, porquanto limita-se a extirpar ato eivado de ilegalidade. 4. A ilegalidade ou inconstitucionalidade dos atos administrativos podem e devem ser apreciados pelo Poder Judiciário, de modo a evitar que a discricionariedade transfigure-se em



arbitrariedade, conduta ilegítima e suscetível de controle de legalidade. 5. "Assim como ao Judiciário compete fulminar todo o comportamento ilegítimo da Administração que apareça como frontal violação da ordem jurídica, compete-lhe, igualmente, fulminar qualquer comportamento administrativo que, a pretexto de exercer apreciação ou decisão discricionária, ultrapassar as fronteiras dela, isto é, desbordar dos limites de liberdade que lhe assistiam, violando, por tal modo, os ditames normativos que assinalam os confins da liberdade discricionária." (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 15ª Edição.) 6. O acolhimento da tese da recorrente, de ausência de ato ilícito, de dano e de nexo causal, demandaria reexame do acervo fático-probatórios dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido."¹²

Por conseguinte, afirma Di Pietro:

"Existem situações extremas em que não há dúvida possível, pois qualquer pessoa normal,

¹² STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1280729/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19/04/2012.



diante das mesmas circunstâncias, resolveria que elas são certas ou erradas, justas ou injustas, morais ou imorais, contrárias ou favoráveis ao interesse público.”¹³

Ante todo o exposto, a fim de se corrigir imediatamente esses desmandos, é imperioso que o Poder Judiciário faça valer a legislação pátria, garantindo os direitos fundamentais da sociedade petropolitana e, pautado na inafastabilidade do controle jurisdicional, fulmine o comportamento ilegítimo da Administração Pública, para que se decrete a revogação/caducidade do contrato de permissão por inexecução do contrato, com a consequente realização de procedimento licitatório para concessão das linhas de ônibus operadas pela empresa PETRO ITA, ou prestação direta do serviço pela municipalidade.

III – Da Tutela de Urgência.

Baseado no princípio da efetividade e tempestividade do processo como instrumento da jurisdição, a Lei Federal n.º 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) autoriza em seu Art. 12, caput, que os magistrados concedam medidas liminares a fim de realizar a tutela preventiva dos direitos ou interesses difusos e coletivos. Nesse sentido, anote-se:

¹³ PIETRO, Maria Sylvia Zanela Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 1996. p.182.



Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

O instituto processual da tutela de urgência, constante no Art. 300 do Código de Processo Civil e aplicável ao procedimento da Ação Civil Pública (Art. 19, Lei 7.347/85), confere também a possibilidade de que, mediante o atendimento de determinados requisitos (verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), sejam antecipados, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.

Para a concessão da tutela de urgência prevista no Art. 300 do Código de Processo Civil são necessárias a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Os referidos requisitos autorizadores estão presentes no caso em comento, visto que a pretensão do Ministério Público é resguardar a adequação do serviço prestado nos parâmetros do contrato de permissão, bem como a segurança de toda a população petropolitana, em especial, daqueles que dependem do transporte público coletivo da empresa PETRO ITA.

Além disso, salta aos olhos que a eventual demora no feito, sem a tutela liminar, prolongará ainda mais, sem sombra de dúvida, os riscos a que a população petropolitana está correndo diariamente, a



exemplo: ônibus sem freio, sem molas e causando acidentes a todo momento.

Por estas razões, é que se enseja a possibilidade de concessão de medida liminar, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), pugnando o *Parquet*, liminarmente que:

1. Seja decretada, pelo juízo, com efeitos a partir de prazo a ser fixado, a revogação/caducidade da permissão de serviço público celebrada entre o **MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS** e a empresa **PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA**;
2. Seja determinado ao **MUNICÍPIO** que apresente em Juízo, em 10 (dez) dias, o rol de linhas adjudicadas à PETRO ITA (anteriormente à pandemia) e o termo de referência para sua licitação;
3. Caso o **MUNICÍPIO** manifeste a intenção de prestar o serviço diretamente, requer seja determinado ao ente que apresente, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, plano de ação para sua operacionalização;
4. Seja determinado ao **MUNICÍPIO** que deflagre, caso opte por conceder o serviço, procedimento de concorrência pública para concessão do serviço, no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo dos prazos estabelecidos na Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021);
5. Seja determinado à **COMPANHIA**



PETROPOLITANA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE – CPTRANS, que promova o lacre, ou impeça de outra forma a circulação dos veículos da **PETRO ITA** que estejam reprovados por questões de segurança, no prazo máximo de 48h e enquanto continuar a operação da empresa;

6. Seja determinado à **CPTRANS** e ao **MUNICÍPIO** que providenciem, às suas expensas, a reposição imediata dos veículos retirados de circulação por força do determinado no item acima, enquanto durar a operação da **PETRO ITA**, comunicando ao Juízo as medidas adotadas, *incontinenti*.

V – Do Pedido Principal.

Ante todo o exposto, requer o Ministério Público seja julgado procedente o pedido para, confirmando os termos da antecipação de tutela:

1. Decretar a revogação/caducidade da permissão celebrada entre o **MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS** e a empresa **PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA.**



2. **Condenar o MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS** a realizar licitação para a concessão das linhas de ônibus atualmente operadas pela PETRO ITA, ou a prestar o serviço diretamente, no prazo de 30 (trinta) dias, respeitados os demais prazos legais, sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo.

3. **Condenar a COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE – CPTRANS**, na obrigação de exercer permanentemente o poder de polícia, retirando ou impedindo a circulação de ônibus reprovados nas vistorias por questões de segurança, sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo.

4. Condenar a **PETRO ITA** a ressarcir os cofres públicos municipais os valores referentes ao eventual uso de veículos providenciados pelo MUNICÍPIO e/ou pela CPTRANS em substituição aos veículos retirados de circulação, devendo os valores serem apurados em fase de liquidação.

Pugna, o *Parquet* pelo recebimento da petição inicial, pleiteando a citação dos réus para, querendo, responder aos termos da



presente.

Manifesta desde já o interesse pela realização de audiência de conciliação.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental. Desde já requer seja determinado à CPTRANS que apresente, em 10 (dez) dias, relatório circunstanciado sobre a operação da PETRO ITA nos últimos 12 (doze) meses, contendo índice de quebras por quilômetro percorrido, total de quebras, relatório de veículos reprovados, frota operacional e de reserva, índice de viagens não realizadas e demais indicadores de qualidade da empresa.

Por fim, esclarece que receberá intimações em seu Gabinete, situado na Rua 13 de Maio, 115, Centro, Petrópolis, CEP 25.685-231.

Dá à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Petrópolis, 17 de maio de 2024

Vanessa Katz

Vanessa Quadros Soares Katz

Promotora de Justiça